



LEI COMPLEMENTAR Nº 012 DE 13 DE JUNHO DE 2025

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município, das autarquias e das fundações municipais, corrige a redação da Lei nº 87/92, em razão de alterações na legislação federal, altera dispositivos inseridos pela Lei Complementar nº 06/2015 e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE UIBAÍ, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TITULO I
Disposições Gerais
Capítulo I
Do Regime Jurídico

Art. 1º - O Regime Jurídico único dos Servidores Públicos do Município de Uibaí, bem como o de suas autarquias e das fundações públicas é o estatutário instituído por esta lei.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, servidores públicos são funcionários legalmente investidos em cargos públicos de provimento efetivo ou em comissão.

Art. 3º - Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor, com as características essenciais de criação por lei, denominação própria, número certo e pagamento pelos cofres públicos, para provimento em caráter permanente ou temporário.

Art. 4º - Os cargos de provimento efetivo da Administração Pública Municipal direta, das autarquias e das fundações públicas serão organizadas em carreiras.

Art. 5º - As carreiras serão organizadas em classes de cargos, observadas a escolaridade e a qualificação profissional exigidas, bem como a natureza e complexidade das atribuições a serem exercidas por seus ocupantes na forma prevista na legislação específica.

Art. 6º - É proibido o exercício gratuito de cargos públicos salvo nos casos previstos em Lei.

Capítulo II
Do Provimento
Seção I
Disposições Gerais

Art. 7º - São requisitos básicos para o ingresso no serviço público:

- I - A nacionalidade brasileira;
- II - O gozo dos direitos políticos



III - A quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV - A idade mínima de 18 (dezoito) anos;

§ 1º - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei;

§ 2º - Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com sua deficiência e para as quais serão reservadas até 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas no concurso.

Art. 8º - O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder, do dirigente superior de autarquia ou de fundação Pública.

Art. 9º - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 10º - São formas de provimento em cargo público.

I - Nomeação;

II - Promoção;

III - Acesso;

IV - Readaptação;

V - Reversão;

VI - Aproveitamento;

VII - Reintegração.

Seção II **Da Nomeação.**

Art. 11 - A nomeação far-se-á:

I - Em caráter permanente, quando se tratar de provimento em cargo de classe inicial da carreira ou em cargo isolado;

II - Em caráter temporário, para cargos de livre nomeação e exoneração;

§ 1º - A contratação temporária para atender situações de emergenciais de excepcional interesse público.

Art. 12 - A designação para funções de direção, chefia e assessoramento superior e intermediário, recairá, preferencialmente 2º. e, em servidor ocupante de cargo de provimento permanente, observados os requisitos estabelecidos em lei e em regulamento.

Seção III **Do Concurso Público**



Art. 13 – A nomeação para cargo de classe inicial de carreira depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecida a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

§ 1º - Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira serão estabelecidos em normas legais e seus regulamentos

§ 2º - A primeira investidura em cargo de provimento efetivo será feita mediante concurso público de provas escritas, podendo ser utilizadas também, provas práticas ou prático-orais.

§ 3º - Nos concursos para o provimento de cargo de nível universitário também podem ser utilizados, também, provas de títulos.

4º - A admissão de profissionais de ensino far-se-á exclusivamente por concurso de provas de títulos.

Art. 14 - O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período

§ 1º - O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixadas em edital, que será publicado no Diário Oficial do Município.

§ 2º - Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior, com prazo de validade ainda não expirado.

Art. 15 - O edital do concurso estabelecerá os requisitos a serem satisfeitos pelos candidatos.

Seção IV **Da Posse e do Exercício**

Art. 16 - Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.

§ 1º - A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do edital de convocação para esta finalidade, podendo ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado.

§ 2º - Em se tratando de funcionário em licença, ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 3º - Em situações excepcionais a posse poderá ser dada mediante procura com poderes específicos.

§ 4º - Só haverá posse nos casos de provimento por nomeação.

§ 5º - No ato da posse o funcionário apresentará obrigatoriamente declaração dos bens e valores que contiver seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 6º - Será tornado sem efeito o ato de provimento, se a posse não ocorrer no prazo previsto no parágrafo primeiro deste artigo.



Art. 17 - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo Único - só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Art. 18 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

Parágrafo Único - A autoridade competente do órgão ou entidade para onde foi designado o funcionário compete dar-lhe exercício.

Art. 19 - O inicio, a suspensão, a interrupção e o reinicio do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

Parágrafo Único - Ao entrar em exercício o funcionário apresentará, ao órgão competente, os elementos necessários ao assentamento individual.

Art. 20 - A promoção ou o acesso não interrompe o tempo de exercício que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data da publicação do ato que ascender o funcionário.

Art. 21 - O funcionário nomeado e empossado para exercer suas atividades em local diverso de seu local de residência, poderá entrar em exercício em até 30 (trinta) após a posse, incluindo neste período o tempo necessário ao seu deslocamento para a nova sede, desde que implique mudança de seu domicílio.

Parágrafo Único - Na hipótese de o funcionário encontrar-se afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do afastamento.

Art. 22 - O ocupante do cargo de provimento efetivo fica sujeito à jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, salvo se for estabelecido duração diversa em lei federal ou estadual.

Parágrafo Único - O exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

Seção V

Do Estágio probatório e da estabilidade

Art. 23 - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para o cargo de provimento permanente ficará sujeito a estágio probatório por um período de 03 (três) anos, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

I - Assiduidade;

II - Disciplina;

III - Capacidade de iniciativa;

IV - Produtividade;

V - Responsabilidade.

Art. 24 - O chefe imediato do funcionário em estágio probatório informará a seu respeito,



reservadamente, 60 (sessenta) dias antes do termo do período, ao órgão de pessoal, com relação ao preenchimento dos requisitos mencionados no artigo anterior.

§ 1º - De posse da informação, o órgão de pessoal emitirá parecer concluindo a favor ou contra a confirmação do funcionário, dando-lhe conhecimento deste para efeito de apresentação de defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º - O órgão de pessoal encaminhará o parecer e a defesa a autoridade Municipal competente, que decidirá sobre a exoneração ou a manutenção do funcionário.

§ 3º. - Se a autoridade superior decidir pela exoneração do funcionário, encaminhar-lhe-á cópia do respectivo ato; caso contrário fica automaticamente ratificado o ato de nomeação.

§ 4º - A apuração dos requisitos mencionados no art. 23 deverá ser processada de modo que a exoneração, se houver, possa ser feita antes de findo o período do estágio probatório.

Art. 25 - Ficará dispensado de novo estágio probatório o funcionário estável que for nomeado para outro cargo público Municipal.

Parágrafo único - São estáveis, após 3 (três) anos de efetivo exercício os servidores nomeados em virtude de concurso público.

Art. 26 - O funcionário estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

Seção VI **Da Readaptação.**

Art. 27 - Readaptação é a investidura do funcionário em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica oficial.

§ 1º - Se julgado incapaz para o serviço público, o funcionário será aposentado.

§ 2º- A readaptação será efetuada em cargo de carreira de atribuições correlacionadas com a atividade anterior do servidor, respeitada a habilitação exigida.

§ 3º - Em qualquer hipótese a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução da remuneração do funcionário.

Seção VII **Da Reversão.**

Art. 28 - Reversão é o retorno à atividade de funcionário aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial, forem declarados insubstinentes os motivos determinantes da aposentadoria

Art. 29 - A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Art. 30 - Será cassada a aposentadoria do servidor que não entrar em exercício dentro de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de reversão



Parágrafo Único - Encontrando-se provido este cargo o funcionário exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Seção IV **Da Reintegração.**

Art. 31 - Reintegração é o retorno do servidor demitido ao cargo anteriormente ocupado ou ao resultante de sua transformação, quando invalidada sua demissão por sentença judicial transitada em julgado

§ 1º - Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o funcionário ficará à disposição do Município, em disponibilidade remunerada.

§ 2º - Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem sem direito a indenização, ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade remunerada.

Capítulo III - **Do Tempo de Serviço.**

Art. 32 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que será convertida em anos, considerado o ano de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Parágrafo Único - Feita a conversão, os dias restantes, até 182 (cento e oitenta e dois) não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem este número, para efeito de aposentadoria.

Art. 33 - Além das ausências ao serviço previstas nesta lei, são consideradas como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - Férias;

II - Exercício de cargo em comissão ou equivalentes em órgão em entidade federal, estadual, municipal ou distrital;

III - Participação em programa de treinamento instituído pelo respectivo órgão ou repartição Municipal;

IV - Desempenho de mandato eletivo, Federal, Estadual, Municipal ou Distrital, exceto para promoção por merecimento;

V - Júri, e outros serviços obrigatórios por lei;

VI - Licenças previstas nos incisos V, VI, VIII e IX do Art.. 81.

Parágrafo Único - É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função, de órgão ou entidades dos poderes da União, Estado Distrito Federal e Municípios.

Capítulo IV **Da Vacância.**



Art. 34 - A vacância do cargo público decorrerá de:

- I - Exoneração
- II - Demissão
- III - Promoção
- IV - Acesso;
- V – Aposentadoria compulsória;
- VI - Posse em outro cargo inacumulável
- VII - falecimento.

Art. 35 - A exoneração de ofício dar-se-á:

- I - Quando não satisfeitos as condições do estágio probatório;
- II - Quando, por decorrência de prazo, ficar extinta a disponibilidade
- III – Quando, tendo tomado posse, não entrar no exercício.

Art. 36 - A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

- I - A critério da autoridade competente;
- II - A pedido do próprio funcionário.

Art. 37 - A vaga ocorrerá na data:

- I - Do falecimento;
- II - Imediatamente àquela em que o funcionário completar 75 (setenta e cinco) anos de idade.
- III - Da posse em outro cargo de acumulação proibida.

Capítulo V

Da Disponibilidade e do Aproveitamento.

Art. 38 - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o funcionário estável ficará em disponibilidade com remuneração integral.

Art. 39 - O retorno à atividade de funcionário em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório no prazo máximo de 12 (doze meses) em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Art. 40 - O órgão de pessoal determinará o imediato aproveitamento do funcionário em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da administração Pública Municipal.



Art. 41 - O aproveitamento de funcionário que se encontre em disponibilidade dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental certificada em relatório elaborado por junta médica oficial.

§ 1º. - Se julgado apto, o funcionário assumirá o exercício do cargo no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de aproveitamento.

§ 2º. - Verificada a incapacidade definitiva, o funcionário em disponibilidade será aposentado.

Art. 42 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e extinta a disponibilidade se o funcionário não entrar em exercício no prazo legal.

§ 1º. - A hipótese prevista neste artigo configurará abandono de cargo apurado mediante inquérito na forma desta lei.

§ 2º. - Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os funcionários estáveis que não puderem ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento.

Capítulo VI **Da Substituição.**

Art. 43 - A substituição será efetivada por ato próprio da administração.

§ 1º. - A substituição será gratuita, salvo se exceder a 30 (trinta) dias, quando será remunerada por todo o período.

§ 2º. - No caso de substituição remunerada, o substituto perceberá o vencimento do cargo em que der a substituição, salvo se optar pelo seu cargo.

§ 3º. - Em caso excepcional, atendida a conveniência da administração, o titular de cargo de direção ou chefia poderá ser nomeado ou designado, cumulativamente, como substituto para outro cargo da mesma natureza, até que se verifique a nomeação ou designação do titular; nesse caso, somente perceberá o vencimento correspondente a um cargo.

Título II **Dos Direitos e vantagens.**

Capítulo I **Do vencimento e da remuneração.**

Art. 44 - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei, reajustada periodicamente de modo a preservar-lhe ao poder aquisitivo sendo verdade a sua vinculação para quaisquer fins, ressalvado o disposto no inciso XIII do Art.37 da Constituição Federal.

Art.45 - Remuneração corresponde ao vencimento do cargo, acrescido a vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei.

§ 1º. - O vencimento dos cargos públicos é irredutível.



§ 2º. - É assegurada a isonomia de vencimento para cargos de atribuições iguais no mesmo Poder ou entre funcionários dos Poderes ressalvadas as vantagens de caráter individual.

Art. 46 - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

Parágrafo único - Nenhum funcionário poderá perceber mensalmente, remuneração superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie a qualquer título, no âmbito dos respectivos Poderes, pelo Prefeito e Presidente da Câmara Municipal.

Art. 47 - A menor remuneração atribuída aos cargos públicos não será inferior a um salário mínimo mensal.

Art. 48 - O funcionário perderá:

I - A remuneração dos dias que faltar ao serviço;

II - A parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 60 (sessenta) minutos.

Art. 49 - Salvo por imposição legal, ou mandato judicial nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo Único - Mediante autorização do servidor poderá ser efetuado desconto em sua remuneração em favor de entidade sindical.

Art. 50 - As reposições e indenizações devidas ao erário pelo servidor público, a qualquer título, serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte de sua remuneração ou provento.

Parágrafo Único - Independentemente do parcelamento previsto neste artigo, o recebimento de quantias indevidas poderá implicar processo disciplinar para apuração das responsabilidades e aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 51 - O funcionário em débito com o Erário, que for demitido, exonerado ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade extinta, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitá-lo.

Parágrafo Único - A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

Art. 52 - O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultantes de decisão judicial.

Capítulo II **Dos Benefícios**

Seção Única **Da aposentadoria.**

Art. 53 - O servidor público será aposentado:

I - Por invalidez permanente, com proventos integrais, quando decorrente de acidente em



serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei e proporcionais nos demais casos;

II - Compulsoriamente, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III – voluntariamente, na forma estabelecida pelo Regime Geral da Previdência Social.

IV – Observar-se-á quanto aos requisitos para a concessão da aposentadoria, bem como seus efeitos, as normas previstas na Constituição Federal e demais normas de regência

Capítulo III **Das vantagens**

Seção I - **Disposições Gerais**

Art. 54 - Além do vencimento e da remuneração poderão ser pagas ao funcionário as seguintes vantagens:

I - Ajuda de custo

II - Diárias

III - Gratificações e adicionais

IV - Abono família.

Art. 55 - As vantagens previstas no artigo anterior não serão computadas nem acumuladas para fins de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniário, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Seção II **Da ajuda de Custo.**

Art. 56 - Ajuda de custo destina-se à compensação das despesas de instalação do funcionário que, no interesse do serviço público passa a residir, permanentemente, em localidade diversa de sua lotação original.

Art. 57 - A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do funcionário, conforme se dispuser em regulamento.

Art. 58 - Não será concedida ajuda de custo ao funcionário que se afastar do cargo ou reassumi-lo, em virtude de mandato eletivo.

Art. 59 - O funcionário ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede.

Parágrafo Único - Não haverá obrigação de restituir a ajuda de custo nos casos e exoneração de ofício, ou de retorno por motivo de doença comprovada.



Seção III
Das Diárias.

Art. 60 - O funcionário que em razão da necessidade do serviço público se deslocar do município para outro ponto do território nacional fará jus a passagens e diárias para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção.

§ 1º. - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora na sede.

§ 2º. - Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o funcionário não fará jus as diárias.

Art. 61 - O funcionário que receber diárias e não cumprir o objeto de sua concessão, fica obrigado a restituí-la integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 62- A concessão de ajuda de custo não impede a concessão de diária e vice-versa

. Seção IV

Das gratificações e adicionais

Art. 63 - Além dos vencimentos e das vantagens previstas nesta lei, serão deferidos aos funcionários as seguintes gratificações e adicionais:

I - Gratificação de função

II - Gratificação Natalina

III - Adicional por tempo de serviço

IV - Adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas

V - Adicional pela prestação de serviço extraordinário

VI - Adicional noturno.

Subseção I

Da Gratificação de Função

Art. 64- Ao funcionário investido em função de chefia é devida uma gratificação pelo seu exercício.

Parágrafo único - Os percentuais da gratificação serão estabelecidas em lei.

Art. 65 - A lei municipal estabelecerá valor da remuneração dos cargos em comissão e das gratificações previstas no artigo anterior.

Parágrafo Único - A remuneração pelo exercício do cargo em comissão, bem como a referente as gratificações de função, não será incorporada ao vencimento ou à remuneração do servidor



Art. 66 - O exercício de função gratificada ou de cargo em comissão só assegurará direitos ao servidor durante o período em que estiver exercendo o cargo ou a função.

Subseção II

Da gratificação Natalina

Art. 67 - A gratificação de natal será paga, anualmente, a todo funcionário municipal, independentemente da remuneração a que fizer jus.

§ 1º. - A gratificação de Natal corresponderá a 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício, da remuneração devida em dezembro do ano correspondente.

§ 2º. - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de exercício será considerada como mês integral, para efeito do parágrafo anterior.

§ 3º. - A gratificação de Natal será calculada baseando-se na remuneração integral do servidor (**redação dada pela LC nº 06, de 14 de dezembro de 2015**) e poderá ser paga em duas parcelas a primeira até o dia 30 (trinta) de junho e a segunda até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano.

§ 4º. - O pagamento de cada parcela se fará tomando por base a remuneração do mês em que ocorrer o pagamento.

§ 5º. - A Segunda parcela será calculada com base na remuneração em vigor no mês de dezembro, abatida a importância do pagamento da primeira parcela.

Art. 68 - Caso o funcionário deixe o serviço público Municipal, a gratificação de Natal ser-lhe-á paga proporcionalmente ao número de meses em atividade no ano, com base na remuneração no mês em que ocorrer a exoneração ou demissão.

Parágrafo único – não será devida qualquer pagamento a título de gratificação natalina em caso de abandono de emprego pelo servidor ou quando essas decorrerem de exoneração a pedido do próprio servidor.

Subseção III

Do Adicional por Tempo de Serviço

Art. 69 - Por quinquênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao funcionário um adicional correspondente a 5% (cinco por cento) do vencimento de seu cargo efetivo até o limite de 7 (sete) quinquênios.

§ 1º. - O adicional é devido a partir do dia imediato aquele em que o funcionário completar o tempo de serviço exigido.

§ 2º. - O funcionário que exercer, cumulativamente, mais de um cargo, terá direito ao adicional calculado sobre o vencimento de maior monta. (**artigo 69 com redação dada pela LC nº 06/2015**)

Subseção IV



Das Adicionais de Insalubridade, Periculosidade ou Penosidade

Art. 70 - Os funcionários que trabalharem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou que provoquem riscos de vida fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo afetivo

§ 1º. - O funcionário que fizer jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade deverá optar por um deles, não sendo acumuláveis estas vantagens.

§ 2º. - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 71 - Haverá permanente controle atividades de funcionário em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosas.

Parágrafo Único - A funcionária gestante ou lactente será afastada enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, devendo exercer suas atividades em local salubre e em serviço não perigoso.

Art. 72 - Na concessão dos adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade serão observados o disposto na legislação específica.

Parágrafo Único - Os locais de trabalho e os funcionários que operam com raios X ou substâncias relativas devem ser mantidas sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizantes não ultrapassem o nível previsto na legislação própria.

Subseção V **Da Adicional por Serviço Extraordinário.**

Art. 73 - O Serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação a hora normal de trabalho.

Art. 74 - somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias respeitando o limite máximo de 2 (duas) horas diárias, podendo ser prorrogado por igual período, se o interesse público exigir.

§ 1º. - O serviço extraordinário previsto neste artigo será precedido de autorização da chefia imediata que justificará o fato.

§ 2º. - O serviço extraordinário realizado no horário previsto no art. 75, será acrescido de percentual relativo ao serviço, em função de cada hora extra.

Subseção VI

Do Adicional Noturno.

Art 75 - O Serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte terá valor/ hora acrescido de mais 25% (vinte e cinco por cento) computando-se cada hora como 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

Parágrafo Único - Em se tratando de serviço extraordinário o acréscimo de que trata este



artigo incidirá sobre o valor da hora normal de trabalho acrescido respectivo percentual de extraordinária.

Capítulo IV **Das licenças**

Seção I **Disposições Gerais**

Art - 76- conceder-se-á licença ao funcionário

:

I - Para tratamento de saúde;

II - À gestante, à adotante e a paternidade;

III - Por acidente em serviço;

IV - Por motivo de doença em pessoas da família, quando indispensável o acompanhamento e não poder este ser feito por outra pessoa da família;

V - Para o serviço militar;

VI - Para atividade política;

VII - Para tratar de interesses particulares;

VIII - Para desempenho de mandato classista;

IX – Prêmio;

§ 1º. - A licença prevista no inciso IV será procedida de atestado ou exame médico e comprovação do parentesco.

§ 2º. - O Funcionário não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos do VI deste artigo.

§ 3º. - É vedado o exercício de atividade remunerada; durante o período da licença prevista no inciso II deste artigo.

Art. 77 – O servidor em gozo de prevista no item VII deste artigo perderá o direito à remuneração durante o período de sua concessão.

Seção II

Da Licença para Tratamento de Saúde.

Art - 78 - Será concedida ao funcionário licença para tratamento de saúde, a pedido ou do ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Art. 79 - A licença concedida na forma do artigo anterior, com duração de até 15 (quinze) dias terá seu pagamento feito pela municipalidade.



§ 1º. – Em havendo necessidade de afastamento do servidor, por motivo de doença, por mais de 15 (quinze) dias, este será encaminhado à Previdência Social para os fins de direito.

§ 2º. – Em havendo impossibilidade de locomoção do servidor, a perícia médica será realizada na residência do funcionário ou do estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

§ 3º. – Em caso de falta de médico oficial do município, será aceito atestado passado por médico particular, que deverá ser homologado por médico do Município.

§ 4º. – Em situações em que possa haver fraude na elaboração do atestado apresentado pelo servidor, o chefe imediato encaminhará o documento para a Procuradoria do Município que adotará as providências necessárias a seu deslinde.

Art. 80 - Findo o prazo da licença, o funcionário será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço; por encaminhamento ao Instituto Nacional de Previdência Social para possível concessão de auxílio doença ou de aposentadoria.

Seção III

Da licença à gestante, à adotante e da licença - Paternidade

Art. 81 - Será concedida licença à funcionária gestante por 180 (cento e oitenta) consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º. - A licença terá início no primeiro dia do 9º (nono) mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º. - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º. - No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a funcionária será submetida, a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o cargo.

§ 4º. - No caso do aborto involuntário, atestado por médico oficial, a funcionária terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

Art. 82 - pelo nascimento do filho, o funcionário terá direito à licença paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos.

Art. 83 - para aumentar o próprio filho, até a idade de 6 (seis) meses, a funcionária terá direito, durante a jornada de trabalho, a 1 (uma) hora de repouso, que poderá ser parcelada em 2 (dois) períodos de meia hora.

Art. 84 - A funcionária que adotar ou obtiver guarda judicial da criança de até 1 (um) ano de idade serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada para o ajustamento do adotado ao novo lar.

Parágrafo Único - No caso de adoção ou guarda judicial da criança com mais de 1 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.



Seção IV

Da Licença por Acidente em Serviço

Art. 85 - Será licenciado com remuneração integral, o funcionário acidentado em serviço cujos danos físicos ou mentais sofridos pelo servidor se relacione mediata ou imediatamente com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo Único - equipara-se ao acidente em serviço:

I - A agressão sofrida e não provocada pelo funcionário no exercício do cargo;

II - Agressão ou dano sofrido em razão do serviço que ocupa no percurso de residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 86 - O funcionário acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada às expensas do município.

Parágrafo Único - O tratamento de que trata o caput deste artigo constitui medida de exceção e somente poderá ser concedido quando inexistirem meios e recursos adequados em instituições públicas e for precedido de parecer de junta médica.

Art. 87 - A prova do acidente será feita imediatamente após sua ocorrência

Seção V

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 88 - Poderá ser concedida a licença ao funcionário, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendentes e descendentes, mediante comprovação médica.

§ 1º. - A licença somente será deferida se a assistência direta do funcionário for indispensável e não puder ser prestado simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado, através de acompanhamento social.

§ 2º. - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo afetivo, até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogada por igual período, mediante parecer de junta médica, e excedendo estes prazos, sem remuneração.

§ 3º. - A licença prevista neste artigo só será concedida se não houver prejuízo para o serviço público.

Seção VI

Da licença para Serviço Militar.

Art. 89 - Ao funcionário convocado para o serviço militar será concedida a licença à vista de documento oficial.

§ 1º - Do vencimento do funcionário será descontada a importância percebida na qualidade de incorporado, salvo se tiver havido opção pelas vantagens do serviço militar.

§ 2º - Ao funcionário desincorporado será concedido prazo não excedente a 7 (sete) dias para



reassumir o exercício sem perda do vencimento.

Seção VII

Da licença para Atividade Política

Art. 90 - O funcionário terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha, em convenção partidária, como candidato perante a justiça Eleitoral.

§ 1º. - A partir do registro da candidatura e até o 10 (décimo) dia seguinte ao da eleição, o funcionário fará jus a licença como se em efetivo exercício estivesse sem prejuízo de sua remuneração mediante comunicação, por escrito do afastamento.

§ 2º. - 2o O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos ocupantes de cargo em comissão.

Seção VIII

Da Licença para Tratar de Interesses Particulares.

Art. 91 - A critério da administração, poderá ser concedida ao funcionário estável licença para trato de assuntos particulares, pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º. - 1o A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do funcionário ou havendo interesse da administração.

§ 2º. – Sob nenhuma hipótese será concedida nova licença antes de decorridos 2 (dois) anos do término da licença anterior.

Art. 92 - Ao funcionário ocupante de cargo em comissão não se concederá a licença de que trata o artigo anterior.

Seção IX

Da Licença para o Desempenho de Mandato Classista.

Art. 93 - É assegurado ao funcionário o direito a licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional ou sindicato representativo da categoria em entidade fiscalizadora de profissão, sem remuneração.

§ 1º - Somente poderão ser licenciados os funcionários eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades até o máximo de 3 (três) por entidade.

§ 2º. - A licença terá duração máxima de dois anos podendo ser prorrogada, uma vez, em caso de reeleição

§ 3º. - O funcionário ocupante de cargo em comissão ou função gratificada deverá desincompatibilizar-se do cargo ou função quando empossar-se no mandato de tratar este artigo.

Seção X

Da Licença - Prêmio

Art. 94 - Após cada quinquênio ininterrupto de exercício o funcionário efetivo fará jus a 3



(três) meses de licença,

. Art. 95 - Não se concederá licença Prêmio ao funcionário que no período aquisitivo:

I - Sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - Afastar-se ao cargo em virtude de:

a) - Licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

b) - Licença para tratar de interesses particulares;

c) - Condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

d) - desempenho de mandato classista.

Parágrafo Único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão de licença prevista neste artigo na proporção de 1(um) mês para cada falta.

Art. 96 - O número de funcionários em gozo simultâneo de licença prêmio não poderá ser superior a 1/5 (um quinto) da lotação da respectiva unidade administrativa.

]

Art. 97 - A requerimento do servidor e conveniência da administração, a licença prêmio poderá ser convertida em dinheiro.

Capítulo V

Das Férias

Art. 98 - O funcionário gozará obrigatoriamente, 30 (trinta) dias consecutivos de férias por ano, concedidas de acordo com escala organizada pela chefia imediata, salvo faltas injustificadas ao serviço, quando serão concedidas na forma seguinte:

I - 30 (trinta) dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de 5 (cinco) vezes;

II - 24 (vinte e quatro) dias corridos quando houver tido 6 (seis) a 14 (quatorze) faltas;

III - 18 (dezoito) dias corridos, quando houver tido de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas;

IV - 12 (doze) dias corridos, quando houver tido de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas.

§ 1º - O período das férias será computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço.

§ 2º. - A escala de férias poderá ser alterada por autoridade superior, ouvido o chefe imediato do funcionário.

§ 3º. - durante as férias o funcionário terá direito, além do vencimento, a todas as vantagens que percebia no momento em que passou a fruir-las.

§ 4º. - Será permitida a conversão de 1/3 (um terço) das férias em dinheiro, mediante requerimento de funcionários apresentado 30 (trinta) dias antes do início do período de férias,



vedada qualquer outra hipótese de conversão em dinheiro.

§ 5º. – As férias serão concedidas, obrigatoriamente, no máximo até onze meses após o período aquisitivo.

Art. 99 - É proibida a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de 2 (dois) períodos, atestados a necessidade pelo chefe imediato do funcionário.

Art. 100 - perderá o direito a férias o funcionário que, no período aquisitivo, ouver gozado das licenças a que se referem os incisos VI, VII e VIII do Art. 76 desta lei.

Art. 101- no cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias, previsto no art. 103.

Art. 102 - O funcionário que opera direta e permanente com raios X ou substâncias radioativas gozará, obrigatoriamente, 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese, a acumulação.

Art. 103 - Independentemente de solicitação, será pago ao funcionário, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço) incidente sobre o valor da remuneração a que faz jus.

Parágrafo Único - No caso de funcionários exercer função de gratificação ou ocupar cargo em comissão a respectiva vantagem será considerada no cálculo adicional de que trata este artigo.

Art. 104 - O funcionário em regime de acumulação lícita perceberá o adicional calculado sobre a remuneração dos cargos, observando-se o período aquisitivo para a concessão de cada um deles,

Parágrafo Único - O adicional de férias será devido em função de cada cargo exercido pelo servidor.

Capítulo VI

Das concessões.

Art. 105 - Sem qualquer prejuízo, poderá o funcionário ausentar-se do serviço.

I - Por 1 (um) dia, para doação de sangue;

II - Por 2 (dois) dias, para se alistar como eleitor;

III - Por 7 (sete) dias consecutivos em razão de:

a) Casamento;

b) Falecimento do cônjuge; companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados menores sob guarda ou tutela e irmãos.

Art. 106 - poderá ser concedido horário especial ao funcionário estudante quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição sem prejuízo da remuneração do cargo.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto neste artigo será exigida a compensação de horário



na repartição respeitada a duração semanal de trabalho.

Art. 107 - O funcionário poderá ser cedido mediante requisição para ter exercício em outro órgão de entidades dos poderes da união, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

I - Para o exercício do cargo em comissão ou função de confiança;

II - Nos casos previstos em leis específicas.

Parágrafo Único - Na hipótese do inciso I deste artigo o ônus da remuneração será do órgão ou entidade requisitante.

Art. 108 - O funcionário estável poderá ausentar-se do Município para estudo, desde que autorizado pela maior autoridade a que tiver subordinado, observando-se o disposto no artigo 114 desta Lei.

Parágrafo Único - A ausência de que trata este artigo não excederá de 4 (quatro) anos e findo o período, somente decorrido outro prazo igual será permitida nova licença.

Capítulo VII **Do Exercício de Mandato eleitoral**

Art. 109 - Ao funcionário municipal investido em mandato eletivo aplicam-se as disposições previstas na constituição da República.

Parágrafo Único - O funcionário investido ou mandato eletivo municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

Capítulo VIII

Da Assistência à Saúde

Art. 110 - A assistência à saúde do funcionário ativo ou não ativo e de sua família compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica prestados pelo Sistema Único de Saúde ou diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o funcionário ou, ainda, mediante convênio.

Capítulo IX

Do Direito de Petição

Art. 111 - É assegurado ao funcionário requerer aos poderes públicos em defesa de direito ou de interesse legítimo.

Art. 112 - O requerimento será dirigido ao chefe imediato do requerente.

Art. 113 - Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou preferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo Único - o requerimento e o pedido de reconsideração de que tratarem os artigos anteriores deverão ser despachados e o prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.



Art. 114 - Caberá recurso:

I - Do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - Das decisões sobre os recursos sucessivamente interpuestos.

§ 1º. - O recurso será apresentado à autoridade imediatamente superior a que tiver proferido o ato ou a decisão, e sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º. - O recurso será encaminhado por intermédio de autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 115 - O prazo de para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 05 (cinco) dias a contar da publicação da decisão recorrida.

Art. 116 - O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo a juízo da autoridade competente.

Parágrafo Único - Em caso de deferimento do pedido de reconsideração ou de recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado

Art. 117 - O direito de requerer prescreve:

I - Em 05 (cinco) anos, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho;

II - Em (sessenta) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo Único - O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato

Art. 118 - O período de tramitação de pedido de reconsideração ou de recurso, quando cabíveis, interrompem o prazo de prescrição, recomeçando o prazo a correr no dia em que cessar a interrupção.

Art. 119 - A prescrição é de ordem pública.

Art. 120 - para exercício do direito de petição, é assegurado vista de processo ou documento, in loco, ao funcionário ou a procurador por ele constituído.

Art. 121 - A administração deverá rever seus atos a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 122 - São peremptórios e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo, salvo motivo de forma maior devidamente comprovado.

Título III

Do regime disciplinar

Capítulo I



Dos deveres.

Art. 123 - São deveres do funcionário:

I – Exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II - Ser leal as instituições a que servir;

III - Observar as normas legais e regulamentares;

IV - Cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestante ilegais;

V - Atender com presteza:

a) ao público em geral prestando as informações solicitadas, desde que não protegidas por sigilo.

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situação de interesse pessoal;

c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública;

VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VII - Zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público;

VIII - Guardar sigilo sobre assuntos da repartição;

IX – manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X - Ser assíduo e pontual ao serviço;

XI - tratar com urbanidade as pessoas;

XII - representar contra a ilegalidade ou abuso de poder.

Parágrafo Único - A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior àquela contra o qual é formulada, assegurando-se ao representado o direito de defesa.

Seção I

Das Proibições

Art. 124 - Ao funcionário é proibido:

I - Ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - Retirar, sem prévia ausência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;



- III - Recusar fé a documentos públicos, salvo em casos suspeitos de irregularidades.
- IV - Opor Residência injustificada ao andamento de documentos e processo, ou execução de serviço;
- V - Promover manifestação de apreço ou de desapreço no recinto da repartição;
- VI - Referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral, podendo, porém, criticar ato de Poder Público, do ponto de vista doutrinária ou da organização do serviço, em trabalho assinado;
- VII - comentar a pessoa estranha ao local de trabalho, fora dos casos previstos em lei, o desempenho ou atribuição de função de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- VIII - compelir ou aliciar outro funcionário no sentido de filiação a associação profissional, sindical ou partido político;
- IX - Manter sob sua chefia imediata, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;
- X - Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- XI - participar de gerência ou de administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio e, nessa finalidade, transacionar com o Município, exceto se a transação for precedida de licitação;
- XII - Atuar como procurador, ou intermediário junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistências de parentes até o segundo grau e de cônjuge ou companheiro;
- XIII - Receber propina comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie em razão de suas atribuições;
- XIV - proceder de forma duvidosa;
- XVI - Utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;
- XVII - Cometer a outro funcionário atribuições estranhas ás do cargo quem ocupa exceto em situações transitórias de emergências,
- XVIII - Exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

Seção II

Da Acumulação.



Art. 125 - Ressalvados em casos previstos na constituição da República, é vedada a acumulação remunerada de cargos Públicos.

§ 1º. - A proibição de acumular entende-se a cargos empregos e funções em autarquias, fundações e empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§ 2º. - A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação de compatibilidade de horários.

Art. 126 - O funcionário não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgãos de deliberação coletiva.

Art. 127 - O funcionário vinculado ao regime desta lei; que acumular licitamente 2 (dois) cargos de carreira, em sendo investido em cargo de provimento em comissão ou de confiança, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

Parágrafo único – O funcionário afastado dos cargos efetivos para exercício de cargo em comissão ou de confiança poderá optar pela remuneração dos cargos efetivos ou pelo exercício do cargo em comissão ou de confiança, vedada, peremptoriamente, a acumulação.

Seção III

Das Responsabilidades

Art. 128 - O funcionário responde, civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 129 - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário municipal ou a terceiros.

§ 1º.- A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no Art. 50, ou se necessário, pela via judicial.

§ 2º. - Tratando-se de dano causado a terceiros responderá o funcionário perante fazenda Pública em ação regressiva.

§ 3º. - A obrigação de reparar a dano entende-se aos sucessores, na forma prevista na legislação civil e processual civil.

Art. 130 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções praticados pelo funcionário no exercício da função.

Art. 131 - A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função, ou em razão dele.

Art. 132 - As sanções civis, penais, e administrativas poderão ser aplicadas de forma independentes.



Art. 133 - A responsabilidade civil ou administrativa do funcionário será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou da sua autoria.

Seção IV

Das Penalidades

Art.134 - São penalidades disciplinares:

- I - Advertência;
- II - Suspensão;
- III - Demissão;
- IV - Extinção de aposentadoria ou disponibilidade;
- V - Destituição de cargo em comissão.

Art. 135 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provirem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 136 - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 124, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 137 - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem informações sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§ 1º. - Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dia o funcionário que injustificadamente recusar-se a ser submetido à inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos de penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º. - Quando houver conveniência para o município a penalidade de suspensão poderá ser convertido em multa na base de 50% (cinquenta por cento) do vencimento ou remuneração, ficando o funcionário obrigado a permanecer em serviço.

Art. 138 – As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o funcionário não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo Único - O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 139 - demissão será aplicada no seguinte casos:

- I - crime contra a Administração Pública;
- II - abandono de cargo;
- III - inassiduidade habitual;



- IV - Improbidade administrativa;
- V - Incontinência pública e conduta escandalosa;
- VI - insubordinação grave em serviço;
- VII - Ofensa física, em serviço, a funcionário ou a particular, salvo em legitima defesa própria ou de terceiro;
- VIII - Aplicação irregular de dinheiro público;
- IX - Revelação de segredo apropriado em razão do cargo;
- X - Lesão aos cofres públicos ou dilapidação do patrimônio municipal;
- XI - Corrupção;
- XII - Acumulação ilegal de cargos, empregos de funções públicas,
- XIII - Transgressão do Art. 124. Incisos X e XVII

Art. 140 - Verificada, em processo disciplinar; acumulação proibida e provado a boa - fé, o funcionário o servidor optará por um dos cargos.

§ 1º. - provado a má fé, perderá também o cargo que exercia há menos tempo e restituirá os valores que tiver percebido indevidamente.

§ 2º. - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos empregos ou função em outro órgão ou entidade a demissão lhe será comunicada.

Art. 141 - será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Art. 142 - A exoneração de cargo em comissão de não ocupantes de cargo efetivos será aplicado nas casas de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Art. 143 - A demissão ou a destituição de cargo em comissão nos casos previstos nos incisos IV, VIII e X do Art. 124 desta Lei, implica a indisponibilidade dos bens e o resarcimento ao erário, sem prejuízo de ação penal cabível.

Art. 144 - A demissão ou da destituição do cargo em comissão por infringência ao art. 124, incisos X e XII, incompatibiliza o ex-funcionário para nova investidura em cargo público pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único - Não poderá retornar ao serviço público municipal o funcionário que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do Art. 124, incisos I, V, VIII, X e XI.

Art. 145 - configura abandono de cargo a ausência intencional do funcionário ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 146 - entende -se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 60 (sessenta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.



Art. 147 - O ato de imposição de penalidade será sempre motivado e mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar e será aplicada:

I - Pelo prefeito, pelo presidente da câmara municipal e pelo dirigente de autarquia ou fundação quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de funcionário vinculado ao respectivo poder, órgão ou entidade;

II - Pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente superior ao apenado, quando se tratar de suspensão inferior a 30 (trinta) dias;

III - Pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo.

Art. 148 - A ação disciplinar prescreverá:

I - Em 5 (cinco) anos, quantos às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão.

II - Em 2 (dois) anos e quanto à suspensão;

III - Em 180 (cento e oitenta) dias, quando a advertência.

§ 1º. - O prazo de prescrição começa a decorrer da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º. - Os prazos de prescrição previstas na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capitulares também como crime.

§ 3º. - A abertura de sindicância ou a instauração de processos disciplinares interrompem a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º - interrompido o curso da prescrição, esse recomeçará a ocorrer pelo prazo restante a partir do dia em que cessar a interrupção.

Capítulo II **Do processo administrativo**

Seção I **Disposições Gerais**

Art. 149 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata mediante sindicância ou processo disciplinar assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 150 - As denúncias sobre irregularidades serão objeto de operação desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autoridade.

Parágrafo Único - Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 151 - Da sindicância poderá resultar:



I - Arquivamento do processo;

II - Aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até (trinta) dias;

III - Instauração de processo disciplinar.

Art. 152 - Sempre que o lícito praticado pelo funcionário ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias ou de demissão, extinção de aposentadoria ou disponibilidade, ou ainda destituição de cargo em comissão será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

Seção II **Do afastamento preventivo**

Art. 153 - como medida cautelar e a fim de que o funcionário não possa influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá ordenar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo Único - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cassarão os seus efeitos ainda que não concluído o processo.

Seção III **Do processo disciplinar.**

Subseção I **Disposições Gerais**

Art. 154 - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar as responsabilidades do funcionário por infração praticada no exercício das atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 155 - O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 3 (três) funcionários estáveis, designados pela autoridade de competente que indicará; entre eles, o seu presidente.

§ 1º. – O Presidente da comissão nomeará secretário dentre os integrantes da comissão apuradora.

§ 2º. - Não poderá participar de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 156 - A comissão de Inquérito exercerá suas atividades com independência e imparcialidade assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato.

Art. 157 - O processo disciplinar desenvolve-se nas seguintes fases:

I - Instauração, com a participação do ato que constituir;

II - Inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;



III - Julgamento.

Art. 158 - O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá de 60 (sessenta) dias, cortados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º. - Sempre que necessário a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º. - As reuniões da comissão serão registrados em atas que deverão detalhar os trabalhos realizados e as deliberações adotadas.

Subseção II **Do Inquérito**

Art. 159 - O inquérito administrativo será contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito

Art. 160 - Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar como peça informativa da instrução.

Parágrafo Único - Na hipótese de relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público para a promoção da ação penal cabível.

Art. 161 - Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 162 - É assegurado ao funcionário o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador arrolar e reinquiri testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos quando se tratar de prova pericial.

§ 1º. - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º. - Será indeferido o pedido de prova pericial quando a comprovação do fato independe de conhecimento especial do perito.

Art. 163 - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo Único - Se a testemunha for funcionário público, a expedição do mandato será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com indicação do dia e da hora marcadas para inquirição.

Art. 164 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito

§ 1º. - As testemunhas serão inquiridas separadamente.



§ 2º. - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

Art. 165 - concluída a inquisição das testemunhas, a comissão promover ao interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos arts. 172 e 173 desta Lei.

§ 1º. - Havendo mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e, sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias será promovida acareação entre eles.

§ 2º. - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como a inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe, porém, reinquirí-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 166 - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo Único - O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição de laudo pericial.

Art. 167 - Tipificada a infração disciplinar será formulada a indicação do funcionário, com a especificação dos fatos a ele atribuídos e a indicação das provas.

§ 1º. - O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-lhes vista do processo na repartição.

§ 2º. - Havendo 2 (dois) ou mais indiciados, o prazo para apresentação da defesa escrita será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3º. - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo presidente da comissão, por igual período, desde que reputadas indispensáveis para a coleta de provas.

§ 4º. - No caso recusa do indiciado em opor o ciente na cópia de citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada em termo próprio pelos membros da comissão que fez a citação.

Art. 168 - O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar a comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 169 - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no órgão oficial do Município, contando-se o início do prazo para apresentação de defesa, 15 (quinze) dias após a publicação do edital.

Art. 170 - considerar-se-á revel o indicado que, regularmente citado não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º. - A revelia será declarada por termo nos autos do processo.

§ 2º. - A revelia do acusado gerará a presunção de veracidade dos fatos imputados ao revel e a dispensa de novas intimações.



§ 3º. - Para defender o indiciado revel a autoridade instauradora de processo designará um funcionário como defensor ativo de cargo igual ou superior ao do indiciado.

§ 4º. – Comparecendo o indiciado após a decretação da revelia, receberá o processo no estado em que se encontra, prevalecendo todos os atos já praticados.

Art. 171 - Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso onde resumirá o teor das peças principais dos atos e mencionará as provas em que se baseou para informar a sua convicção.

§ 1º. - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou a responsabilidade de funcionário.

§ 2º. - Reconhecida a responsabilidade do funcionário, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 172 - O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

Subseção III Do julgamento.

Art. 173 - No prazo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora preferirá a sua decisão.

§ 1º. - Se a penalidade a ser publicada exceder a alcada da autoridade instauradora do processo este será encaminhada à autoridade competente que decidirá em igual prazo.

§ 2º. - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para imposição de pena mais grave.

§ 3º. - Se a penalidade prevista for a de demissão, de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do art. 156.

Art. 174 - O julgamento se baseará no relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo Único - Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abranda-la ou isentar o funcionário de responsabilidade.

Art. 175 - Verificado a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

Art. 176 - Extinta a penalidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do funcionário.

Art. 177 - Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido no Ministério Público para instauração de ação penal, ficando traslado na repartição.



Art. 178 - O funcionário que responde o processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente após a conclusão do processo e o cumprimento de penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo Único - Ocorrida a exoneração de que trata o art. 36, parágrafo único, Inciso I, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Art. 179 - serão assegurados transportes e diárias:

I - Ao funcionário convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha.

II - Aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial para esclarecimento aos fatos.

Subseção IV **Da Revisão do Processo**

Art. 180 - O processo disciplinar poderá ser revisto a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificarem a inocências do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º. - Não servirão para fundamentar a revisão do processo as provas que já tenham sido apreciadas no processo original.

§ 2º. - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do funcionário, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 3º. - No caso de incapacidade mental do funcionário, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 181 - No processo revisional, a ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 182 - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento válido para a revisão

Art. 183 - O requerimento da revisão de processo será dirigido no Ministério Público ou entidade equivalente, que, se autorizá-la, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo Único - Recebida a petição, o dirigente do órgão ou entidade providenciará a constituição de comissão na forma prevista no art. 164 desta lei.

Art. 184 - A revisão tramitará em apenso ou processo originário.

Parágrafo Único - Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção das novas provas e inquisição das testemunhas que arrolar.

Art. 185 - A comissão revisora terá até 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogáveis por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.



Art. 186 - Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 187 - O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade.

Parágrafo Único - O prazo para julgamento será de até 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 188 - Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade anteriormente aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do funcionário, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, que será convertido em exoneração.

Parágrafo Único - A revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade aplicada no processo original.

Título IV

Disposição Finais

Capítulo I **Disposições Gerais.**

Art. 189 - Consideram-se dependentes do funcionário, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem de seu assentamento individual.

Art. 190 - Os instrumentos de procuração utilizados para recebimento de direitos ou vantagens de funcionários Municipais terão validade por 12 (doze) meses, devendo ser renovadas após findo esse prazo.

Art. 191 - Para todos os efeitos previstos nesta lei e em leis do Município, os exames de sanidade física e mental serão obrigatoriamente realizados por médico da prefeitura ou, na sua falta, por médico credenciado pelo Município.

§ 1º. - Em casos especiais atendendo a natureza de enfermidade, a autoridade Municipal poderá designar junta médica para proceder ao exame, dela fazendo parte, obrigatoriamente, o médico do Município ou o médico credenciado pela autoridade Municipal.

§2º - Os atestados médicos concedidos aos funcionários Municipais, quando em tratamento fora do Município, terão sua validade condicionada à ratificação posterior pelo médico do Município.

Art. 192 - Contar-se-ão por dias úteis os prazos previstos nesta lei.

Parágrafo Único - os prazos processuais são contados apenas em dias úteis, excluindo sábados, domingos, feriados e dias em que não houver expediente no município. O dia de início do prazo não é contado, e o prazo se esgota no final do último dia útil. Se o último dia do prazo cair num fim de semana ou feriado, o prazo é prorrogado para o próximo dia útil.

Art. 193 - É vedado ao funcionário servir sob chefia imediata do cônjuge ou parente consanguíneo ou afim até 2º. (segundo) grau, salvo em cargo de livre nomeação, não podendo exceder de 2 (dois) o seu número.

Art. 194 - São isentos de taxas, emolumentos ou custas os requerimentos, certidões e outros



papeis que, na esfera administrativa municipal, interessarem ao funcionário Municipal, ativo ou inativo, para defesa de seus direitos e interesses.

Art. 195 - É vedado exigir atestado de ideologia como condição de posse ou exercício em cargo Público.

Art. 196 - A presente lei aplicar-se a aos funcionários de Câmara Municipal de Vereadores, cabendo ao Presidente desta as atribuições reservadas ao Prefeito Municipal, quando for o caso.

Art. 197 – Aos servidores deficientes serão atribuídas atividades condizentes com sua situação, voltando à condição anterior quando a deficiência for superada.

Parágrafo único – Os concursos públicos a serem realizados no Município, destinarão vagas a pessoas com deficiências na forma da lei Federal.

Art. 198 - O dia 28 (vinte e oito) de outubro será consagrado ao funcionário Municipal.

Art. 199 - A jornada de trabalho nas repartições Municipais será fixada por decreto do Prefeito Municipal, não podendo ultrapassar 40 (quarenta) horas semanais, salvo nos casos previstos em lei federal.

Art. 200 - O Prefeito Municipal emitirá os decretos e os regulamentos necessários a execução da Presente lei.

Art. 201 – A remoção é a movimentação do servidor público municipal, de um para outro local de trabalho, condicionado à existência de vaga.

Art. 202 – A remoção dar-se-á:

I – A pedido do servidor

II - De ofício, no interesse da administração pública

§ 1º. - Para efeito de remoção a pedido do servidor, quando existir vaga, os candidatos serão escolhidos mediante os seguintes critérios:

I – Motivo de saúde do servidor, filho ou cônjuge

II – Servidor casaco, para o local onde reside o cônjuge

III – Maior tempo de serviço prestado ao Município

IV – Proximidade da residência ao posto de trabalho pleiteado

V – Ordem cronológica de entrada do pedido de remoção

§ 2º. – Por necessidade do serviço, o município poderá determinar, de ofício, a mudança de local de trabalho de qualquer servidor municipal, obedecendo aos seguintes critérios de ordem de escolha:

a) – Funcionário com contrato de trabalho temporário no mesmo local de escolha do servidor efetivo para ser removido.



- b) - Servidor com mais faltas injustificadas ao serviço nos últimos três anos.
- c) – Proximidade de residência ao local de serviço pleiteado.
- d) – Servidor com menos tempo de serviço efetivo no local de trabalho.
- e) – Que não tenha filhos menores ou dependentes.

§ 3º. – Permanecendo empatados, os servidores que ficaram nessa condição, serão submetidos a sorteio, acompanhado por eles e pelo sindicado.

Art. 203 – O pagamento dos vencimentos dos servidores públicos do município será efetuado até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao trabalhado.

Art. 204 – O servidor fará jus à gratificação de estímulo ao aperfeiçoamento profissional, por conclusão de curso de atualização, técnico, de aperfeiçoamento ou graduação, pós-graduação, mestrado ou doutorado, feito impreterivelmente dentro de sua área de atuação para o qual foi concursado, excluindo-se qualquer outro feito em área diversa de sua atividade principal

§ 1º. - A gratificação será concedida no mês seguintes após a entrega do respectivo certificado ou qualquer outro documento que comprove a conclusão do curso, desde que reconhecido pelo Ministério da Educação e Cultura – MEC, mediante requerimento assinado pelo servidor.

§ 2º. - A gratificação de que trata o presente artigo incidirá sobre o vencimento básico nos seguintes percentuais:

- I – 5% (cinco por cento) para cursos com duração mínima de 200 (duzentas) horas;
- II – 10% (dez por cento) para cursos com duração mínima de 400 (quatrocentas) horas;
- III – 15% (quinze por cento) para cursos com duração mínima de 600 (seiscentas) horas;
- IV – 20% (vinte por cento) para cursos com duração mínima superior a 1000 (mil) (mil horas)

§ 3º. – A gratificação prevista neste artigo não será concedida cumulativamente.

Art. 205 - O servidor poderá ser dispensado para participar de cursos relacionados à sua área de atuação, durante o turno em que estiver cursando graduação, pós-graduação, mestrado ou doutorado, sem prejuízo de sua remuneração.

Art. 206 – Caso o servidor seja removido de seu local de trabalho para outra localidade do Município que não disponha de transporte público, fará jus a uma gratificação de 3,0% (três por cento) de seu vencimento básico por quilômetro percorrido, respeitando-se o limite máximo de 30% (trinta por cento), considerando a distância de ida e volta.

§ 1º. – A gratificação de locomoção prevista neste artigo somente será devida quando a remoção ocorrer ex-offício.

§ 2º. – Nenhuma gratificação será devida quando a remoção ocorrer a pedido do funcionário ou por permuta entre servidores.



Capítulo II

Disposição Transitórias

Art. 207 - Ficam submetidos ao regime previsto nesta lei os servidores estatuários da administração direta, das autarquias e das fundações públicas Municipais.

Art. 208 – Os servidores contratados anteriormente à promulgação da Constituição Federal, que não tenham sido admitidos na forma regulada em seu artigo 37, são considerados estáveis no serviço público, excetuados os ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou em comissão, declarados, em lei, de livre exoneração

Art. 209 - Os servidores de que trata o artigo anterior, quando tiverem sido admitidos por concurso, e desde que optem pelo regime estatuário previsto nesta lei, terão seus empregos transformados em cargos e serão imediatamente efetivados.

Art. 210 – Objetivando garantir a continuidade dos serviços essenciais, oferecer segurança jurídica e permitir a valorização da experiência acumulada pelos servidores do Município, especialmente aqueles próximos da aposentadoria compulsória, os servidores poderão se submeter a concurso interno para a continuidade do desempenho de suas funções, sem comprometer a isonomia no acesso ao serviço público, conforme definido pelo STF;

Art. 211 - A Procuradoria do Município recorrerá até a última instância judicial em processo cuja decisão tenha sido contrária ao interesse do Município.

Art. 212 - A lei Municipal estabelecerá critérios para a compatibilização de seus quadros de pessoal ao disposto nesta lei e à reforma administrativa dela decorrente.

Art. 213 - A lei municipal fixará as diretrizes dos planos de carreira para a administração direta, as autarquias e as fundações municipais, de acordo com suas peculiaridades.

Art. 214 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 87 de 02 de abril de 1992 e a Lei Complementar nº 06/2015, respeitando-se o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Gabinete da Prefeita do Município de Uibaí, 13 de junho de 2025.

AIDERLENE ROCHA LEVI
Prefeita Municipal